



PREGÃO ELETRÔNICO Nº Nº 001/2026/CMON

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004/2026

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 004/2026

Processo Administrativo nº 004/2026

Item 0002

Recorrente: B2H Empreendimentos Ltda

Recorrida: E2 Soluções em Tecnologia Ltda – CNPJ nº 07.401.893/0001-26

À

CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE – PA

Ilmo. Senhor Pregoeiro

I – SÍNTESE DO RECURSO

A empresa recorrente insurge-se contra a habilitação da empresa **E2 Soluções em Tecnologia Ltda**, alegando, em síntese, que esta não possuiria atividade compatível para a prestação de serviço de internet via satélite, por não deter o CNAE 61.30-2-00 – Telecomunicações por Satélite, sustentando, ainda, suposta ausência de habilitação jurídica e regulatória perante a ANATEL.

Todavia, como se demonstrará, o recurso carece de **fundamento técnico, jurídico e regulatório**, não merecendo prosperar.

II – DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

A empresa recorrida possui, regularmente registrados, os seguintes CNAEs:

- **61.10-8-03 – Serviço de Comunicação Multimídia (SCM)**
- **61.20-5-99 – Serviços de telecomunicações sem fio**
- **61.90-6-99 – Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente**

Tais atividades são **plenamente compatíveis** com o objeto licitado, qual seja, o fornecimento de acesso à internet, independentemente do meio físico utilizado, inclusive **via infraestrutura satelital**.

Ressalta-se que o **Serviço de Comunicação Multimídia (SCM)**, conforme regulamentação da ANATEL, autoriza a prestação de serviço de acesso à internet por **qualquer meio de transmissão**, não havendo distinção entre fibra óptica, rádio ou satélite.

III – DO EQUÍVOCO DA TESE DE “TELECOMUNICAÇÕES POR SATÉLITE”

A recorrente incorre em **grave equívoco técnico** ao confundir:

- **Operação de sistema satelital** com
- **Prestação de serviço de acesso à internet utilizando infraestrutura satelital de terceiros**

O CNAE **61.30-2-00 – Telecomunicações por Satélite** refere-se à **operação de infraestrutura satelital**, atividade típica de operadoras de satélite, como a própria **Starlink / SpaceX**, detentora da autorização específica para exploração do sistema espacial.

IV – DA AUTORIZAÇÃO DA ANATEL

A empresa recorrida possui **outorga/autorização válida da ANATEL**, o que, por si só, comprova:

- a compatibilidade de sua atividade com os serviços prestados;
- a regularidade jurídica e regulatória;
- a aptidão para executar o objeto contratual.

É incontroverso que **a ANATEL não concede autorização a empresas sem atividade compatível**, razão pela qual a alegação da recorrente se mostra absolutamente infundada.

V – DA IRRELEVÂNCIA DO CNAE COMO CRITÉRIO DE HABILITAÇÃO

O entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União é no sentido de que: **o CNAE possui natureza meramente cadastral e fiscal, não podendo ser utilizado como critério restritivo de habilitação**, desde que o objeto social e a capacidade técnica sejam compatíveis com o objeto licitado. Assim, inexistindo no edital exigência expressa de CNAE específico — o que não ocorre no presente certame —, não pode a Administração criar restrição não prevista no instrumento convocatório.

VI – DA REGULARIDADE FISCAL E DA EMISSÃO DE NOTAS

A alegação de impossibilidade de faturamento ou emissão de notas fiscais não encontra respaldo legal ou fático, uma vez que:

- a recorrida é prestadora regular de serviços de telecomunicações;
- possui autorização da ANATEL;
- atende plenamente às exigências fiscais aplicáveis ao setor.

Trata-se, portanto, de **argumento meramente especulativo**, desacompanhado de qualquer prova.

VII – DO CARÁTER PROTETATÓRIO E TUMULTUÁRIO DO RECURSO

Diante da ausência de fundamento jurídico, técnico ou regulatório, resta evidente que o recurso interposto:

- não aponta descumprimento editalício;
- baseia-se em interpretação equivocada da legislação de telecomunicações;
- busca reabrir discussão já superada na fase de habilitação.

Assim, é possível concluir que o recurso possui **nítido caráter protetatório e tumultuário**, com o objetivo exclusivo de **retardar o regular andamento do certame**, em afronta aos princípios da eficiência, celeridade e interesse público previstos na Lei 14.133/2021.

VIII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. **O conhecimento das presentes contrarrazões;**
2. **O total indeferimento do recurso administrativo interposto pela B2H Empreendimentos Ltda;**
3. **A manutenção da habilitação da empresa E2 Soluções em Tecnologia Ltda no Item 0002;**
4. O regular prosseguimento do certame, afastando-se tentativas de procrastinação indevida.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Dourados, MS 10 de março de 2026.

Ericson Galassi
Proprietário